

Art. 3.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vér.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 43.

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogyrim, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O codigo de posturas de 1.º de Agosto de 1867 fica reformado da maneira seguinte:

§ 1.º Ficão revogados os paragraphos 5.º do art. 2.º, os arts. 4.º e 7.º, os paragraphos 6.º e 21 do art. 13, os arts. 26, 27, 28, 203 e 207.

§ 2.º O art. 3.º fica supprimido em todas as suas partes.

§ 3.º No art. 5.º, a palavra *vendedor* fica substituida pela —*comprador*, e em vez de 1\$000, 500 réis de imposto.

§ 4.º No art. 8.º, paragrapho 1.º, as quantias de 20\$000 a 40\$000 ficão substituidas—de 10\$000 a 4\$000; e ao final do paragrapho se addiciona a seguinte disposição:—de cada cargueiro de aguardente de fora do Municipio pagará o vendedor 1\$000, multa de 5\$000 de cada cargueiro que vender sem a paga prévia do imposto; no paragrapho 2.º do mesmo artigo, as quantias de 30\$ a 60\$ ficão reduzidas ás de 10\$ a 40\$.

§ 5.º No art. 13, paragrapho 7.º, fica substituida pelo seguinte: para vender sal por atacado, de 10\$ a 50\$, multa de 30\$, além da obrigação de pagar o imposto; ao paragrapho 13 addiciona-se—e para continuar a casa existente 50\$; no paragrapho 18, a disposição que obriga a se fazer os leilões de dia fica applicavel sómente aos

leilões commerciaes ; no paragrapho 23, as quantias de 30\$ a 60\$ ficão substituidas pela de 10\$, e fica revogado o imposto sobre as rêdes ; ao final do paragrapho 23 addiciona-se o seguinte :—para ter pary no rio Mogy-guassú se pagará 100\$ de licença annual, de cada uma : multa de 30\$000 e oito dias de prisão, além de pagar o imposto ; sob as mesmas penas, é prohibido o tapume do centro do rio ; estes impostos serão cobrados de Setembro a Dezembro ; ao paragrapho 24 addiciona-se—de cada uma, sob a multa de 5\$000, além do imposto ; ao § 38 addicione-se: nos casos dos paragraphos antecedentes, em que não ha multa estabelecida, o contraventor pagará de multa o dobro do imposto, não excedendo de 30\$000, além de ser obrigado a pagar o imposto.

§ 6. ° Para a cobrança do imposto sobre café, algodão e assucar, o Procurador da Camara e os Agentes das Freguezias organizarão no mez de Março de cada anno a relação dos fazendeiros que devem contribuir, e o numero de arrobas de café, algodão ou assucar que cada um apurou no anno municipal corrente, isto segundo o que averiguarem pelos meios que tiverem ao seu alcance; estas relações serão entregues pelos Agentes ao Procurador até 31 de Março, e pelo Procurador apresentadas, com a sua, á Camara no primeiro dia da primeira sessão ordinaria, multa de 30\$000 ao infractor de qualquer destas disposições.—A Camara, em vista das relações apresentadas, e fazendo as alterações que julgar convenientes, organizará as relações das Freguezias e do districto da Cidade, e as fará publicar por editaes, cada uma na parochia respectiva. Dentro de 30 dias depois de publicados os editaes, poderão os fazendeiros apresentar ao Secretario da Camara suas reclamações e provas, e a Camara a final resolverá sobre ellas, e organizará definitivamente as relações dos contribuintes, na fôrma já declarada ; os que se recusarem ao pagamento do imposto soffrerão a multa de 30\$000, além da obrigação de pagar a importancia do imposto. As relações dos contribuintes serão lançadas em um livro assignado pelo Presidente da Camara e seu Secretario.

§ 7. ° Ao art. 43 § 1. °, depois das palavras—pela Camara calçado, addiciona-se—ou abaulado o centro das ruas, travessas ou largos, e depois de estabelecido e com a inclinação de 4 pollegadas sobre os 10 palmos da casa para a rua ; no § 5. °, as palavras—caiaidas de branco, ficão substituidas pelas—caiaidas ou pintadas.

§ 8. ° Ao art. 56 § 4. ° addiciona-se—fica prohibido o transito dos carros grandes, chamados—Tranqueiras—pelas ruas desta Cidade, que estiverem abauladas, sob a multa de 20\$000 de cada carro, que passar em qualquer das taes ruas ; lhes é, porém, permitido o transito pelas travessas, e pelas ruas não abauladas, quando trouxerem mantimentos, ou cargas para esta Cidade, ou as virem aqui receber ; fóra destes casos deverão transitar por fóra da Cidade, sob multa de 5\$000 de cada carro.

§ 9.º No art. 94 ficão supprimidas as palavras—nas occasiões em que houver falta de mantimentos.

§ 10. No art. 116 adiciona-se—os que prenderem escravos fugidos terão de gratificação 10\$000 de cada escravo que prenderem, pagos pela Camara a cada um dos apprehensores, sendo a Camara indemnizada pelo senhor do escravo, que o não poderá receber sem fazer primeiro tal pagamento.

§ 11. Ao art. 122 adiciona-se—fóra das povoações.

§ 12. No art. 163 § 2º ficão supprimidas as palavras—com excepção etc., até ao fim do paragrapho.

§ 13. No art. 182 fica revogada a prohibição da pesca por meio de parys.

§ 14. A inscripção anterior ao art. 202 fica sendo—do Fiscal e seu supplente.

§ 15. O art. 204 fica substituido pelo seguinte—c supplente do Fiscal deve substituir-o em seus impedimentos, e perceberá o ordenado e emolumentos, que aquelle tem, quando o substituir.

§ 16. No art. 205 a palavra—Ajudante—fica substituida pela—Supplente.

§ 17. Na inscripção anterior ao art. 206 ficão supprimidas as palavras—e seu ajudante.

§ 18. No art. 206 ao final do § 1º, adiciona-se—um prazo razoavel para o pagamento, antes do emprego do meio judicial.

§ 19. No art. 208 ficão supprimidas as palavras—e seu Ajudante.

§ 20. O art. 224 fica substituido pelo seguinte :—A Camara poderá conceder terrenos por datas, ou aforamento annual, pagos adiantado, e segundo a taxa que fixar no contracto, todo o que etc., o mais como está no artigo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V.ª Ex.ª ver.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

